ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1893/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9770/2020
PROTOCOLO	: 2054539
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
REQUERENTE	: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. DISPONIBILIDADE DE CAIXA DEPOSITADA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. DIVERGÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES DE ORDEM FORMAL. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A movimentação de pequena monta em banco não oficial não acarreta, por si só, a reprovação das contas de gestão. Contudo, atrai a recomendação aos gestores para que as disponibilidades de caixa sejam depositadas somente em instituição financeira oficial, conforme o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

2. Apresentados novos documentos capazes de ilidir prova anteriormente produzida na prestação de contas anuais de gestão (art. 73, II, da LCE n. 160/2012) e verificado que as impropriedades remanescentes são de ordem formal e não mostram qualquer prejuízo, julga-se procedente o pedido de revisão, para rescindir o acórdão revisado e proferir novo julgamento, a fim de declarar a regularidade com ressalva das contas e dar quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

3. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** o pedido de revisão formulado pelo **Senhor Dalton de Souza Lima** Ex-Prefeito do Município de Corguinho MS, e com fulcro no §3º, do artigo 73, da Lei complementar n. 160/20123 , **rescindir o Acórdão AC00-763/2019**, prolatado na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019 (lançado ao

TC/4925/2016), e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: a) **regularidade com ressalva** das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor Dalton de Souza Lima, então Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012, posto que, evidencia impropriedade de natureza meramente formal; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; b) **recomendar** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas, seguindo orientações do MCASP e para que as disponibilidades financeiras do Fundo sejam depositadas somente em instituição oficial, conforme determina o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; e o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto por Dalton de Souza Lima, em face do Acórdão AC00-763/2019, prolatado na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019 (lançado ao TC/4925/2016, peça 53), que assim decidiu:

> 1. Pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor Dalton de Souza Lima, então Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das irregularidades apontadas nas razões deste voto, que demonstraram incumprimento artigo 37, caput e art. 164, § 3º da Constituição Federal; arts. 43 e 48 da Lei Complementar n. 101/2000; 43 da Lei Federal n. 4.320/64; Lei nº 12.527/2011 – Lei da Transparência; art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013 e INTCE/MS nº 35/2011, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos IV, VI, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, prevista no art. 45, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, ao ex-prefeito Municipal de Corguinho/MS, Dalton de Souza Lima, CPF n. 103.969.001-78, residente à Rua Odilio Aquino Noleto, s/n, no citado município, por infringência aos dispositivos constitucionais e legais constantes do item anterior, representando violações descritas nos incisos IV, VIII e IX, do art. 42, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;
>
> 4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor:
>
> a) Para que observe as normas aplicáveis aos ajustes de exercícios anteriores e se abstenha de efetuar alterações em Balanços já encerrados, publicados e remetidos ao TCE/MS; ao Estado e à União - art. 51 – LRF;
>
> b) Que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituição financeira oficial, conforme determina o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988;
>
> c) Que quanto as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elabore, publique e remeta ao TCE/MS, as notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP. Para tanto deve observar o rol mínio previsto no MCASP e adaptara realidade local, trazendo ao conhecimento dos usuários das DCASP informação útil, relevante e fazendo a integração do planejamento contábil/orçamentário com as

metas físicas previstas e alcançadas para cada programa de trabalho;

d) Que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira e contábil, bem como quanto à remessa obrigatória de documentos, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam – inciso IV, art. 172 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

O Requerente busca a modificação da deliberação, para o fim de que se declare regular a prestação de contas do Fundo, exercício de 2015, ou subsequentes ressalvas, uma vez que as irregularidades mencionadas não maculam os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, sendo passiveis de recomendação. Roga, via de consequência, pela exclusão da multa ou sua redução.

Apresenta considerações para rever a matéria apontada decorrente de irregularidades, pois, entende que a ausência de alguns dos documentos requisitados pela unidade técnica, à época, não são suficientes para ensejar a emissão de julgamento pela irregularidade da prestação de contas.

Quanto a disponibilidade de caixa em banco não oficial, aduz que o município de Corguinho utiliza de bancos oficiais e que os extratos encaminhados demonstram apenas uma movimentação de uma única conta no Sicredi de valores de pequena monta e que não representa 2% do volume total. Os demais extratos comprovam que a esmagadora movimentação bancária ocorreu no Banco do Brasil, nas outras diversas contas que sustentam financeiramente o Fundo. Por outro lado, não se pode deixar de considerar que, todos os bancos onde o município de Corguinho movimenta seus recursos são oficialmente autorizados pelo Banco Central, portanto, oficiais.

Com espeque a ampla transparência e publicidade, atesta que o Município realizou melhorias ao longo do período de 2014/2017, com dados divulgados pela Rede de Controle do Estado de Mato Grosso do Sul, não deixando dúvidas que atendeu a recomendação da Auditoria para melhoria da transparência municipal.

Quanto à escrituração das contas públicas de modo irregular e divergência no balanço patrimonial, aduz que foi identificado pela Auditoria uma inconsistência na colocação da informação sobre do resultado do balanço patrimonial do exercício anterior. Salienta, contudo, que na prestação de contas do exercício subsequente, ou seja, de 2016, nos autos TC/7302/2017, foi feita a correção.

No que cinge a formulação de notas explicativas, alega que, embora sejam parte integrante das demonstrações contábeis, sua natureza não é obrigatória, mas facultativa ou subsidiária, somente quando houver motivos para esclarecimentos.

Cita diversos julgados da Corte Fiscal, cujas decisões pela ausência de falhas que não comprometem a prestação de contas culminaram em regularidade com ressalvas e recomendação e, por fim, roga pela reforma da deliberação.

O expediente foi devidamente recebido pela Presidência da Corte de Contas (peça 3).

A Secretaria de Controle Externo, através da Gerência de Controle Institucional, aviou o Termo de Certidão CER-GCI 13122/2020 (peça 5), certificando que o Senhor Dalton de Souza Lima aderiu ao REFIS, instituído pela Lei Estadual 5454/2019, regulamentada pela Instrução Normativa PRE/TCE/MS 13/2020, restando, entretanto, a multa pendente de recolhimento até aquela data subscrita.

Nos termos do Despacho DSP - G.MCM-27625/2020 (peça 6), foi concedido liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Após a instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG/CCE, aviou a Análise ANA 5059/2024 (peça 17), e considerou sanadas as impropriedades relativamente a publicação dos balanços no site da Prefeitura Municipal e correção do patrimônio líquido dos exercícios anteriores no balanço patrimonial do exercício seguinte.

Considerou que permanece a impropriedade quanto aos depósitos em instituição financeira não oficial, pois, o art. 164, § 3º, da CF/1988, estabelece que as disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei, não havendo percentual mínimo de recursos a ser admitido de depósito em instituição não oficial.

Entende que houve distorção ao disposto pelo MCASP quanto a publicação das notas explicativas, já que não foram disponibilizadas com a estrutura própria e rol mínimo de informações, conforme item 8.2 da parte V do MCASP 6ª edição.

O feito seguiu ao Ministério Público de Contas - MPC, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC 4014/2024 (peça 20), no sentido de que, o ex-Gestor, ao aderir ao REFIS, além de confessar a dívida, renuncia a qualquer meio de defesa, inclusive a interposição de recursos administrativo ou judicial, como pontuado no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual 5454/2019.

Aduz que já firmou posicionamento no sentido de que resta prejudicado o exame do mérito de razões recursais desta natureza, diante da ausência de objeto para julgamento, na forma como dispõem os artigos 5º e 6º, da IN-PRE/TCE/MS 13/2020, que regulamenta a Lei Estadual 5.454/2019.

Opina, então pela extinção e consequente arquivamento do presente pedido de revisão, em razão da perda do seu objeto.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O requerente, com fundamento no art. 174 e seguintes da Resolução TCE/MS 98/2018, requesta a realização de novo julgamento objetivando a exclusão da multa aplicada e declaração de regularidade das contas de gestão apresentadas, do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho MS.

Rege, referido artigo 174, que cabe pedido de revisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 73[1], da Lei Complementar 160/2012, das decisões definitivas do Tribunal que julgarem os atos de controle externo, compreendido nas disposições do art. 186, incisos II e III.

Nessa esteira, os elementos colhidos durante a instrução revelam estar o pedido desprovido de nulidade processual ou prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada ou violação de literal disposição de lei.

Contudo, os esclarecimentos e justificativas ofertados pelo Requerente permitem, exclusivamente in casu, concluir que os novos documentos apresentados possuem o condão de ilidir prova anteriormente produzida (inciso II, art. 73, da LC 160/2012).

Ante isso, analisando detidamente os autos, depreende-se da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que as razões recursais ofertadas são, de fato, suficientes para modificar a deliberação em exame.

Note-se, no que cinge ao erro na transposição da informação do resultado do patrimônio líquido dos exercícios anteriores, há que se considerar que houve correção no exercício seguinte (2016), e não acarretou prejuízo às demais informações da prestação de contas do exercício em pauta (2015).

Como também consignado pela DFCGG/CCE, em consulta ao Portal da Transparência de Município de Corguinho, verificou-se que a prestação de contas do fundo foi disponibilizada no site. Cabe considerar, de fato, o esforço do Município para incluir melhorias na transparência e atendimento à Lei 101/2000 e Lei 12.527/2011.

Nesse ponto, destaque para a alegação do jurisdicionado “Prova disso é a

[1] Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.

divulgação do ranking da transparência dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, onde se verifica na nota técnica n. 01/2017[2] que Corguinho, conseguiu melhorar a disponibilidade das informações públicas e melhorar significativamente sua nota e ranqueamento, uma vez que, da nota 6,8 saltou para 8,7, com 1,9 pontos de melhoria entre 2014 e 2017".

Como visto, o Município de Corguinho se utiliza de Banco Oficial (Banco do Brasil) para as movimentações financeiras do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo, porém, movimentado pequena monta no Banco Sicred. Tal situação, entretanto, não é passível, por si só, em acarretar a reprovação das contas prestadas relativas ao exercício financeiro de 2015, merecendo recomendação aos gestores para que as disponibilidades de caixa sejam depositadas somente em instituição financeira oficial, conforme determina o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, aliás, diversos são os julgados da Corte Fiscal, cujas decisões culminaram em regularidade com ressalva e recomendação, a exemplo do que ocorreu nos processos TC/6489/2015, TC/6424/2015, TC 7726/2015, TC/6259/2017, entre tantos outros.

Ademais, as impropriedades remanescentes são de ordem formal, e não mostram qualquer prejuízo às contas apresentadas, repita-se, exercício de 2015, de modo que permitem a declaração de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho.

Ressalte-se, por fim, não há comprovação nestes autos, sequer no processo originário (TC/4925/2016), de recolhimento da multa arbitrada ao ex-Gestor, considerando que este aderiu ao REFIS, à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO**:

I – por julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Dalton de Souza Lima (CPF/MF 103.969.001/78), Ex-Prefeito do Município de Corguinho MS, e com fulcro no §3º, do artigo 73, da Lei complementar n. 160/2012[3], RESCINDIR o Acórdão AC00-763/2019, prolatado na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019 (lançado ao TC/4925/2016), e proferir NOVO JULGAMENTO nos seguintes termos:

[2] Disponível em: http://www.rededecontrolems.org.br/admin/arquivos/files/1512654921.pdf

[3] Art. 73 (...)
§ 3º Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento.

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor Dalton de Souza Lima, então Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012, posto que, evidencia impropriedade de natureza meramente formal; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

b) Por **RECOMENDAR** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, para que aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas, seguindo orientações do MCASP e para que as disponibilidades financeiras do Fundo sejam depositadas somente em instituição oficial, conforme determina o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; e

III - pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, no sentido de julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM